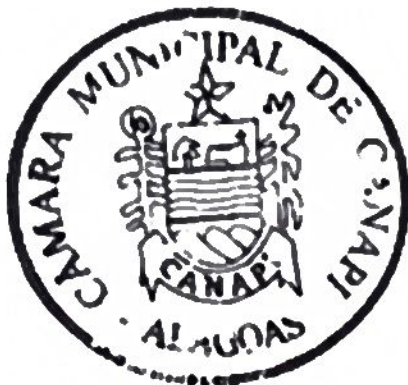




03.114.609 / 0001 - 80

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAPI

TRAVESSA ELPIDIO LO S/Nº

CEP 57.530-000

CANAPI ALAGOAS

ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAPI
CNPJ 03.114.609/0001-80

Ofício nº 34/2026 - SMCMC.

Canapi-AL, 08 de Julho de 2026.

Ao Exmº Sr. Prefeito do Município de Canapi
Sr. Vinicius José Mariano de Lima

Assunto: Lei aprovada pelo Plenário, para Sanção Municipal.

Senhor Prefeito,

Através do presente, venho, mui respeitosamente, com fulcro no Art. 35, da Lei Orgânica Municipal, encaminhar-lhe Lei de autoria de V. Sra. para que proceda, no que couber, a Sanção Municipal, ou para, querendo, proceder os Vetos que julgar necessários, sempre informando, imediatamente, a esta Edilidade sobre a decisão tomada sobre a referida matéria.

Luciano Alves Caruaíba
Vereador - Presidente



LEI Nº 363, DE 08 DE JULHO DE 2026

CÂMARA DO VEREADOR DE CANAPI

APROVADO

EM 3º DISCURSO

EM 08/07/2026


PRESIDENTE

Institui o Código Municipal de Meio Ambiente de Canapi/AL, estabelece normas gerais de proteção, controle, licenciamento e fiscalização ambiental no âmbito municipal, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CANAPI, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1. Esta Lei institui o Código Municipal de Meio Ambiente de Canapi/AL, estabelecendo normas gerais para a proteção, conservação, recuperação, controle, licenciamento e fiscalização ambiental no território municipal.

Art. 2. A Política Municipal de Meio Ambiente será executada de forma simples, preventiva, educativa e fiscalizatória, observadas as competências do Município e a cooperação com a União, o Estado de Alagoas e demais órgãos públicos.

Art. 3. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 4. Para os fins desta Lei, considera-se órgão ambiental municipal a Secretaria Municipal responsável pela área de meio ambiente, ou outro órgão que venha a substituí-la.

Art. 5. A atuação municipal deverá respeitar a legislação federal e estadual, especialmente quanto ao licenciamento ambiental, recursos hídricos, vegetação nativa, fauna, resíduos sólidos, saneamento, mineração, uso do solo e crimes ambientais.



CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E INSTRUMENTOS

Art. 6. São princípios da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I - prevenção e precaução;
- II - desenvolvimento sustentável;
- III - função socioambiental da propriedade;
- IV - educação ambiental e participação social;
- V - poluidor-pagador e usuário-pagador;
- VI - reparação do dano ambiental;
- VII - cooperação entre órgãos públicos;
- VIII - simplicidade administrativa, proporcionalidade e razoabilidade.

Art. 7. São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I - proteger os recursos naturais, especialmente solo, água, vegetação nativa, fauna, áreas verdes e paisagens naturais;
- II - prevenir e controlar a poluição e a degradação ambiental;
- III - disciplinar atividades de impacto local;
- IV - promover educação ambiental nas comunidades urbanas e rurais;
- V - apoiar a gestão adequada dos resíduos sólidos;
- VI - incentivar a recuperação de áreas degradadas;
- VII - orientar empreendedores, agricultores, comerciantes e cidadãos quanto às obrigações ambientais;
- VIII - fortalecer o Conselho Municipal de Meio Ambiente e o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 8. São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I - licenciamento, autorização, declaração ou certidão ambiental municipal, quando cabível;
- II - fiscalização, notificação, autos de infração e termos de compromisso;
- III - educação ambiental;
- IV - Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- V - Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- VI - planos, programas e projetos ambientais;



- VII - cadastro e controle de atividades de impacto local;
- VIII - medidas de prevenção, mitigação, compensação e recuperação ambiental;
- IX - cooperação técnica com órgãos estaduais, federais, consórcios públicos e instituições parceiras.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 9. O Sistema Municipal de Meio Ambiente será composto, no mínimo, pelo órgão ambiental municipal, pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente, observadas as leis municipais específicas existentes.

Art. 10. Compete ao órgão ambiental municipal:

- I - executar a Política Municipal de Meio Ambiente;
- II - orientar, licenciar, autorizar e fiscalizar atividades de impacto ambiental local, nos limites da competência municipal;
- III - emitir pareceres, certidões, declarações, autorizações e licenças ambientais;
- IV - realizar vistorias técnicas e lavrar notificações, autos de infração, embargos e interdições, quando necessário;
- V - promover educação ambiental, em articulação com a rede municipal de ensino e demais secretarias;
- VI - acompanhar a gestão de resíduos sólidos, limpeza urbana, áreas verdes e arborização, em conjunto com os setores competentes;
- VII - encaminhar aos órgãos estaduais ou federais competentes os casos que ultrapassem a competência municipal;
- VIII - propor normas complementares por decreto, portaria, instrução normativa ou resolução do Conselho, quando necessário;
- IX - firmar termos de compromisso ambiental, termos de ajustamento administrativo e acordos de recuperação, quando juridicamente cabíveis.



Art. 11. O Conselho Municipal de Meio Ambiente manterá sua composição, competência e funcionamento conforme a lei municipal que o instituiu ou que vier a substituí-lo.

Art. 12. O Fundo Municipal de Meio Ambiente observará a legislação municipal específica, destinando-se ao custeio de ações, projetos e programas ambientais, inclusive educação ambiental, fiscalização, recuperação de áreas degradadas, arborização, gestão de resíduos, capacitação e fortalecimento institucional.

CAPÍTULO IV

DO LICENCIAMENTO E CONTROLE AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 13. O Município exercerá o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos de impacto local, nos termos da legislação federal, estadual e das deliberações do Conselho Estadual de Meio Ambiente, quando aplicáveis.

Art. 14. As atividades não consideradas de impacto local ou que dependam de autorização específica estadual ou federal serão encaminhadas ou orientadas ao órgão competente, sem prejuízo da fiscalização municipal quando houver dano ou risco ambiental no território de Canapi.

Art. 15. O controle e o licenciamento ambiental municipal poderão ser realizados por meio dos seguintes instrumentos, observadas a legislação federal, estadual e municipal aplicável:

I – Licença Ambiental, em suas modalidades previstas na legislação vigente e em regulamento municipal;

II – Licença por Adesão e Compromisso – LAC, quando admitida para atividades ou empreendimentos de baixo potencial poluidor ou de reduzido impacto ambiental;

III – Autorização Ambiental, para intervenções específicas, temporárias, eventuais ou de menor complexidade;

IV – Certidão, Declaração ou Documento Ambiental equivalente, destinados à comprovação de conformidade, viabilidade ambiental, dispensa de licenciamento ou outras informações ambientais;

V – Termo de Compromisso Ambiental, destinado à regularização, mitigação, compensação ou recuperação de passivos e danos ambientais;

VI – Outros instrumentos de controle ambiental instituídos por legislação federal, estadual ou regulamentação municipal.

§ 1º As modalidades de licenciamento ambiental, seus procedimentos, critérios de enquadramento, documentos exigidos e prazos serão definidos em regulamento próprio, observadas as normas federais e estaduais aplicáveis.



§ 2º O órgão ambiental municipal poderá adotar procedimentos simplificados para atividades ou empreendimentos de baixo impacto ambiental, nos termos da legislação vigente.

§ 3º A dispensa de licenciamento ambiental não exime o empreendedor do cumprimento das normas ambientais, urbanísticas, sanitárias e demais exigências legais aplicáveis.

Art. 16. O procedimento de licenciamento ambiental municipal deverá ser simples e proporcional ao porte, potencial poluidor, localização e risco ambiental da atividade.

Art. 17. O órgão ambiental municipal poderá exigir, conforme o caso, documentos básicos como requerimento, documentos pessoais ou empresariais, comprovante de propriedade ou posse, croqui ou planta de localização, descrição da atividade, projeto técnico, anotação ou registro de responsabilidade técnica, plano de gerenciamento de resíduos, outorga ou autorização de uso de recursos hídricos, licença de outro órgão competente e demais documentos necessários à análise ambiental.

Art. 18. As atividades de baixo impacto ou baixo risco poderão ser dispensadas de licenciamento ambiental municipal, mediante certidão, declaração ou outro ato simplificado, conforme regulamentação municipal e legislação vigente.

Art. 19. A emissão de alvará de funcionamento ou autorização administrativa por outros setores municipais não substitui o licenciamento, autorização ou manifestação ambiental quando exigível.

Art. 20. O órgão ambiental municipal poderá estabelecer condicionantes proporcionais ao caso, visando prevenir, mitigar, compensar ou corrigir impactos ambientais.

Art. 21. O descumprimento de condicionantes, a prestação de informação falsa, a omissão relevante ou o início de atividade sem o ato ambiental exigível sujeitará o responsável às sanções previstas nesta Lei e na legislação aplicável.

Art. 22. Os prazos de validade das licenças, autorizações e certidões ambientais serão definidos no respectivo ato ou em regulamento municipal, observada a legislação vigente.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 23. A fiscalização ambiental municipal será exercida pelo órgão ambiental municipal, por servidores designados ou investidos em função fiscalizatória, sem prejuízo da atuação de outros órgãos competentes.

Art. 24. No exercício da fiscalização, o agente público poderá:

- I - realizar vistorias e inspeções;
- II - solicitar documentos e informações;



- III - registrar ocorrência ambiental;
- IV - expedir orientação ou recomendação técnica;
- V - lavrar notificação para regularização;
- VI - lavrar auto de infração;
- VII - determinar medidas emergenciais para cessar dano ou risco ambiental;
- VIII - propor embargo, interdição, apreensão ou suspensão de atividade, quando cabível.

Art. 25. Sempre que possível, a fiscalização priorizará a orientação e a regularização voluntária, especialmente em infrações de menor gravidade e sem dano ambiental significativo, sem prejuízo da aplicação imediata de sanções nos casos de risco, reincidência, resistência, má-fé ou dano efetivo.

Art. 26. O responsável por atividade, obra, serviço ou imóvel deverá permitir o acesso da fiscalização, apresentar documentos e adotar as medidas necessárias à correção de irregularidades ambientais.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES, SANÇÕES E PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 27. Constitui infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as normas ambientais federais, estaduais ou municipais, cause poluição, degradação, risco ambiental ou impeça a atuação do Poder Público.

Art. 28. São sanções administrativas aplicáveis, isolada ou cumulativamente:

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - multa diária;
- IV - apreensão de produtos, instrumentos ou equipamentos utilizados na infração;
- V - embargo de obra ou atividade;
- VI - suspensão ou cancelamento de licença, autorização ou certidão ambiental;
- VII - interdição temporária ou definitiva;
- VIII - obrigação de reparar, recuperar ou compensar o dano ambiental;
- IX - restrição de incentivos ou benefícios municipais, quando cabível.

Art. 29. A aplicação de sanção observará a gravidade do fato, extensão do dano, antecedentes do infrator, capacidade econômica, colaboração com a fiscalização, reincidência e adoção de medidas de reparação.



Art. 30. As multas ambientais municipais poderão variar de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo de valores superiores previstos em legislação federal ou estadual aplicável ao caso.

Art. 31. O Poder Executivo poderá regulamentar, por decreto, a graduação das infrações e das respectivas multas administrativas, classificando-as em leves, médias, graves e gravíssimas, observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e capacidade econômica do infrator.

Parágrafo único. A regulamentação de que trata o caput dependerá de prévia apreciação e aprovação pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA, mediante resolução específica.

Art. 32. O infrator será notificado ou autuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo ambiental.

Art. 33. O prazo para apresentação de defesa ou recurso será de 20 (vinte) dias, contados da ciência do interessado, salvo prazo diverso estabelecido em regulamento.

Art. 34. A celebração de Termo de Compromisso Ambiental poderá suspender ou ajustar prazos de cumprimento de obrigações, sem afastar a responsabilidade pela reparação do dano.

CAPÍTULO VII DA PROTEÇÃO DO SOLO, DAS ÁGUAS E DO AR

Art. 35. É proibido lançar, depositar, enterrar, queimar ou abandonar resíduos, efluentes, produtos químicos, óleos, entulhos, animais mortos ou quaisquer materiais em locais inadequados, públicos ou privados, que possam causar dano ao solo, à água, ao ar, à saúde pública ou ao meio ambiente.

Art. 36. Os proprietários, possuidores ou responsáveis por terrenos urbanos ou rurais deverão mantê-los em condições adequadas de limpeza, salubridade e segurança ambiental, evitando acúmulo de resíduos, queimadas irregulares, erosão, proliferação de vetores e risco à coletividade.

Art. 37. É proibido lançar esgoto, efluentes, resíduos ou substâncias poluentes em rios, riachos, açudes, barreiros, nascentes, poços, galerias, valas, canais, vias públicas ou áreas de preservação, salvo nos casos autorizados por órgão competente e conforme padrões legais.

Art. 38. A captação, barramento, intervenção ou uso de recursos hídricos observará a legislação estadual e federal, especialmente quanto à necessidade de outorga, autorização ou dispensa emitida pelo órgão competente.

Art. 39. É proibida a queima irregular de resíduos sólidos, lixo, pneus, plásticos, produtos químicos ou materiais que gerem fumaça, fuligem, odor, risco à saúde pública ou degradação ambiental.



Art. 40. A queima controlada para fins agrossilvipastoris somente poderá ocorrer quando admitida pela legislação e mediante autorização do órgão competente, observadas as medidas de segurança e prevenção de incêndios.

CAPÍTULO VIII DOS RESÍDUOS SÓLIDOS E DA LIMPEZA URBANA

Art. 41. A gestão dos resíduos sólidos no Município observará a Política Nacional de Resíduos Sólidos, o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, quando existente, e demais normas aplicáveis.

Art. 42. É dever dos munícipes, comerciantes, prestadores de serviços, produtores rurais, construtores e demais geradores acondicionar, armazenar, transportar e destinar corretamente seus resíduos.

Art. 43. Os resíduos de saúde, construção civil, oficinas, postos, borracharias, lava-jatos, açougues, mercados, cemitérios, agropecuárias, atividades industriais, comerciais ou de serviços deverão observar normas específicas de armazenamento, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada.

Art. 44. O descarte irregular de resíduos em estradas, terrenos baldios, margens de corpos hídricos, áreas públicas, áreas rurais ou vias urbanas sujeitará o responsável às sanções previstas nesta Lei.

Art. 45. O Município poderá incentivar ações de coleta seletiva, reciclagem, compostagem, logística reversa, educação ambiental e inclusão de catadores, conforme sua capacidade administrativa, disponibilidade orçamentária e parcerias institucionais.

CAPÍTULO IX DA VEGETAÇÃO, ARBORIZAÇÃO E ÁREAS PROTEGIDAS

Art. 46. A vegetação nativa, as áreas de preservação permanente, a reserva legal, as áreas verdes, as árvores urbanas e as paisagens naturais serão protegidas nos termos da legislação vigente.

Art. 47. A supressão, poda drástica, transplante ou intervenção em árvores situadas em áreas públicas, calçadas, praças, canteiros ou demais logradouros dependerá de autorização do órgão ambiental municipal, salvo situações emergenciais de risco imediato devidamente justificadas.

Art. 48. A intervenção em vegetação nativa, área de preservação permanente ou área rural observará a competência do órgão ambiental competente, podendo o Município atuar na orientação, fiscalização e comunicação aos órgãos estaduais ou federais.



Art. 49. O órgão ambiental municipal poderá exigir compensação ambiental ou plantio de mudas em casos de supressão autorizada de árvores, preferencialmente com espécies nativas ou adaptadas ao clima do sertão, conforme regulamento.

Art. 50. O Município poderá criar, por lei ou ato próprio, áreas verdes, parques, unidades de conservação municipais, áreas de relevante interesse ambiental e espaços territoriais especialmente protegidos, observada a legislação vigente e a capacidade de gestão local.

CAPÍTULO X

DA FAUNA E DO BEM-ESTAR ANIMAL

Art. 51. É dever do Poder Público Municipal e da coletividade proteger a fauna silvestre, doméstica e de criação, prevenindo maus-tratos, abandono, tráfico, caça ilegal e práticas cruéis.

Art. 52. Constituem maus-tratos aos animais, entre outras condutas:

- I - abandonar, agredir, ferir, mutilar, envenenar ou matar animal sem justificativa legal;
- II - manter animal sem água, alimento, abrigo, ventilação, higiene ou espaço compatível;
- III - submeter animal a trabalho excessivo, sofrimento, rinha, disputa ou espetáculo cruel;
- IV - negar assistência a animal doente, ferido ou em situação de sofrimento, quando o responsável tiver condições de providenciá-la;
- V - transportar animal de forma inadequada ou perigosa;
- VI - manter animal silvestre em cativeiro sem autorização do órgão competente.

Art. 53. A fiscalização de maus-tratos poderá ser realizada de forma integrada com a vigilância sanitária, saúde, assistência social, guarda municipal, polícia, Ministério Público e órgãos ambientais competentes.

Art. 54. Animais em situação de risco, abandono, maus-tratos ou ameaça à saúde pública poderão ser recolhidos, encaminhados, tratados, destinados à adoção ou submetidos a outras medidas cabíveis, conforme disponibilidade do Município, parcerias e legislação vigente.

CAPÍTULO XI

DAS ATIVIDADES RURAIS, MINERAÇÃO, OBRAS E EMPREENDIMENTOS

Art. 55. As atividades rurais deverão observar boas práticas de conservação do solo e da água, prevenção de queimadas irregulares, destinação adequada de embalagens de agrotóxicos, proteção de nascentes e respeito às áreas ambientalmente protegidas.



Art. 56. A extração de areia, barro, saibro, cascalho, pedra ou outros minerais dependerá das autorizações e licenças competentes, inclusive dos órgãos federais, estaduais e municipais, quando aplicável.

Art. 57. Obras públicas e privadas deverão adotar medidas de controle de poeira, ruído, erosão, assoreamento, descarte de entulho, supressão vegetal e proteção de vizinhança, conforme o porte e o risco da intervenção.

Art. 58. Postos de combustíveis, oficinas, lava-jatos, cemitérios, matadouros, granjas, cerâmicas, empreendimentos de resíduos, atividades industriais e demais atividades potencialmente poluidoras deverão observar o licenciamento ambiental e demais exigências legais pertinentes.

CAPÍTULO XII DA POLUIÇÃO SONORA E VISUAL

Art. 59. A emissão de sons, ruídos e vibrações por bares, eventos, veículos, estabelecimentos comerciais, obras, templos, equipamentos ou atividades diversas deverá respeitar a legislação vigente, o sossego público, a saúde e o bem-estar da população.

Art. 60. O Município poderá exigir adequação, limitação de horário, isolamento acústico, autorização, licença ou interrupção de atividade que cause perturbação significativa ou descumpra normas aplicáveis.

Art. 61. A instalação de publicidade, placas, faixas, torres, antenas, estruturas ou equipamentos em espaços públicos ou privados deverá respeitar normas urbanísticas, ambientais, paisagísticas e de segurança, conforme regulamento municipal.

CAPÍTULO XIII DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL E PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 62. A educação ambiental será promovida de forma integrada, contínua e participativa, envolvendo escolas, comunidades rurais e urbanas, associações, comerciantes, agricultores, servidores públicos e demais segmentos da sociedade.

Art. 63. O Município poderá desenvolver campanhas, palestras, mutirões, projetos, capacitações e materiais educativos sobre resíduos sólidos, queimadas, proteção da caatinga, água, arborização, fauna, saneamento, limpeza urbana, licenciamento e fiscalização ambiental.

Art. 64. O Conselho Municipal de Meio Ambiente poderá ser consultado sobre planos, programas, normas e ações relevantes da política ambiental municipal.



CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 65. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por decreto, especialmente quanto aos procedimentos de licenciamento ambiental, fiscalização, formulários, prazos, documentos necessários e demais aspectos operacionais para sua execução.

§ 1º A instituição, alteração ou atualização dos valores das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia ambiental dependerão de lei específica, observado o disposto na legislação tributária aplicável.

§ 2º A classificação das atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, incluindo a definição das respectivas tipologias e portes para fins de enquadramento dos procedimentos administrativos previstos nesta Lei, poderá ser estabelecida e atualizada por resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º A gradação das multas administrativas e os critérios para sua aplicação poderão ser regulamentados por decreto, observadas as disposições desta Lei e as deliberações do Conselho Municipal de Meio Ambiente, quando couber.

Art. 66. As atividades existentes na data de publicação desta Lei terão prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para buscar orientação ou regularização junto ao órgão ambiental municipal, quando exigível, salvo em casos de dano ambiental, risco à saúde pública ou determinação de outro órgão competente.

Art. 67. As normas desta Lei aplicam-se sem prejuízo da legislação federal, estadual e municipal vigente, devendo prevalecer a norma mais protetiva ao meio ambiente quando houver conflito aparente.

Art. 68. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 69. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita do Município de Canapi – AL, 08 de julho de 2026.


JOSÉLIA MELO DE LIMA
Prefeita

Publicada em átrio municipal em 08 de julho de 2026